



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Mfas-6

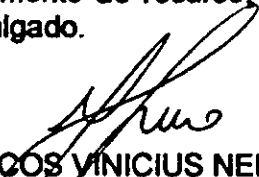
Processo nº : 10120.001099/2003-13
Recurso nº : 137.439
Matéria : CSSLL - EXS.: 2000 a 2003
Recorrente : MÁXIMO ATACADISTA LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.658

CSLL. MULTA MAJORADA. REDUÇÕES SISTEMÁTICA E REITERADA DOS MONTANTES TRIBUTÁVEIS. ENTE ACESSÓRIO. EXIGÊNCIA PERTINENTE. Restando provada a manifesta intenção de se ocultar a ocorrência do fato gerador dos tributos com o objetivo de se obter vantagens indevidas em matéria tributária, mormente quando se mantém dualidade de informações – de forma sistemática e reiterada –, ao longo de vários períodos ao sabor da clandestinidade, impõe-se a multa majorada consentânea com a tipicidade que se apresenta viciada.

MULTA MAJORADA. FRAUDE. PRESENÇA DOS PRINCÍPIOS DE OCULTAÇÃO E DE PRÁTICA REITERADA CONDENÁVEL. PROCEDÊNCIA. O acervo probante do ato tributário ilícito, no mais das vezes exige, para a sua validade e sustentação, a busca de elementos outros que estão à margem do rotineiro material colocado à disposição do Fisco para o seu conhecimento, análise, convicção e conclusão. Se a par do exposto, adota-se uma prática reiterada de se ocultar a ocorrência do fato gerador, com subtração permanente de receitas nos livros fiscais ou nos entes acessórios, tipificado está o intuito de fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁXIMO ATACADISTA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

Processo nº : 10120.001099/2003-13
Acórdão nº : 107-07.658

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10120.001099/2003-13
Acórdão nº : 107-07.658

Recurso nº : 137.439
Recorrente : MÁXIMO ATACADISTA LTDA.

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

MÁXIMO ATACADISTA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRJ/SÃO PAULO/SP., que negara provimento às suas razões iniciais.

II – ACUSAÇÃO.

De acordo com as fis. 334/345, o crédito tributário – litigioso nessa esfera - lançado e exigível decorre de lançamento de ofício, com multa majorada de 150%, que se transcreve:

a empresa entregara as DCTFs no período compreendido entre o 1º trimestre/99 ao 3º trimestre de 2002, e informara que optara pelo regime de tributação do lucro presumido, conforme se ratifica pela cópia do extrato do Sistema Informatizado de Arrecadação da SRF (SINAL), às fis. 321. Na DCTF referente ao 4º trimestre de 2002, a empresa, não obstante todas as evidências contrárias, informara que, nesse período, optara pelo regime tributário do lucro real.

Às Informações prestadas à SRF através das planilhas de fis. 23/34 foram recompostas pelo fisco com arrimo nos livros fiscais da contribuinte, conforme tabelas de fis. 329/333, culminando com exacerbadas diferenças apontadas.

Processo nº : 10120.001099/2003-13
Acórdão nº : 107-07.658

Em relação às outras receitas tributáveis auferidas pela empresa, observou-se, na base de cálculo da CSLL, a não-inclusão das conta contábeis denominadas de " Bonificações" e " Bonificações Recebidas", nos anos-calendário de 1999 a 2002.

Enquadramento legal às fls. 338.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação em 12.03.2003, apresentou a sua defesa em 11.04.2003, conforme fls. 360/362, acostando o documento de fls. 364 e seguintes.

a) que foi utilizada meramente prova emprestada do Fisco Estadual, sem que tivesse sido investigada pormenorizadamente a escrita contábil- fiscal e as informações prestadas pelo sujeito passivo à Receita Federal;

que não foram respeitados os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade tendo em conta o montante da autuação em relação ao Patrimônio Líquido da pessoa jurídica; e

que o sujeito passivo apresentou tempestivamente todas as informações requeridas, bem assim promoveu a complementação das DCTF, o que afasta a má-fé e a deliberada intenção de ocultar quaisquer informações.

IV– A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 391/396 a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 5.920, de 15 de maio de 2003, e assim sintetizada em sua ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano –calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Processo nº : 10120.001099/2003-13
Acórdão nº : 107-07.658

Ementa: *INSUFICIENCIA NO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. DECLARAÇÃO A MENOR. Fica caracterizada a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária quando o sujeito passivo sistematicamente declara apenas uma ínfima parcela de suas receitas ao Fisco Federal em relação aos montantes constantes de sua escrita, bem assim daqueles existentes em suas declarações apresentadas ao Fisco Estadual. Não cabe a mera declaração de erro no preenchimento das declarações para afastar essa conclusão, quando não traz a impugnante qualquer razão que possa justificar tal fato.*

PROVA EMPRESTADA. *Não cabe alegar incorreção no procedimento realizado com base em prova emprestada quando o Agente Autuante comprovadamente promoveu a análise dos livros e documentos contábeis do sujeito passivo, bem assim levou em conta as informações por este emprestadas à Receita Federal, tudo no instituto da correta apuração dos fatos efetivamente verificados.*

PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. *Não é o foro administrativo a instância adequada para discutir questões de constitucionalidade das leis. Comprovado que o Autuante seguiu estritamente as determinações legais, a discussão de inobservância dos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade importaria, em última análise, apreciar a consonância da lei aplicada ao texto da Carta Magna.*

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada em 05.09.2003, por via postal (AR de fls. 402), apresentou o seu feito recursal em 03.10.2003 (fls. 403/406).

VI – AS RAZÕES RECURSAIS

Não inova a sua peça vestibular, escorando-se em suas digressões acerca da matéria do processo matriz, ou principal.

VII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 407 e seguintes apresenta arrolamento de bens devidamente acolhido pela Autoridade da SRF, conforme fls. 428.

É o Relatório.



Processo nº : 10120.001099/2003-13
Acórdão nº : 107-07.658

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, relator.

O recurso é tempestivo. Conheço-o .

I. PRELIMINAR DE NULIDADE

I.1. Prova Emprestada

Inepta arguição. Não se trata de prova emprestada, mas de diferenças declaradas e apontadas com supedâneo na própria escrituração da contribuinte, máxime através dos livros fiscais e contábeis.

Preliminar da qual não se toma conhecimento por falta de objeto.

II. QUANTO AO MÉRITO.

Estou convencido que, para a exacerbação da multa, a exigência há de se louvar nas ações e práticas tributárias ilegais indiscutíveis - no mais das vezes iterativas - evidenciadas ou afloradas pela simples enunciação dos fatos, sem quaisquer necessidades de apoios em indícios que possam, por si só, instruir e sustentar a acusação. E mais: a natureza do ato ilícito, nessa ótica, haverá de se materializar não sem um esforço de provas, notadamente hauridas fora dos quadrantes da empresa e, fundamentalmente, sem quaisquer correspondências ou alicerces firmados nas escriturações comerciais ou fiscais do contribuinte; ou, até mesmo, em quaisquer instrumentos de ordem pública. Vale dizer: só perceptível ou detectável nos subterrâneos não muito acessíveis até mesmo aos especialistas, e que a escrituração, por si só, não terá o condão de reunir os requisitos que possam colaborar para a sua descoberta; nem mesmo há de se admitir, para a qualificação do ilícito, amparo solitário em indícios que não sejam os vários nitidamente veementes e concordantes, e os não-demonstrados pelos singelos assentamentos contábeis ou fiscais. Enfim, o acervo

Processo nº : 10120.001099/2003-13
Acórdão nº : 107-07.658

probante do ato ilícito há de ser obtido a vista de elementos que estão à margem do rotineiro material colocado à disposição do Fisco para o seu conhecimento, análise, convicção e conclusão. Em outros termos: para que se cristalize quanto à sua validade e fundamento há de refugir ao material cognitivo comum das auditorias fiscais regulares.

De acordo com o inciso I, do art. 18 do DL nº 2.848, de 07.12.1940 – Código Penal Brasileiro – crime doloso é aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Adotou a lei penal brasileira, para a conceituação de dolo, a teoria da vontade. Isto significa que o agente do crime deve conhecer os atos que realiza e a sua significação, além de estar disposto a produzir o resultado deles decorrente. Há a consciência de conduta (ação ou omissão) e o conseqüente resultado, propiciado por esta ação ou omissão.

E, tal hipótese está, com todas as luzes, devidamente tipificada no autos.

A multa, contrariamente ao entendimento da contribuinte, tem o caráter penitencial e decorre de lei, sufragando o princípio constitucional da imposição penal, cujo caráter é agressivo, e tem o condão de compelir a contribuinte a se afastar de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade.

Queda-se manifesta a intenção de a recorrente ocultar a ocorrência do fato gerador dos tributos, objetivando obter vantagem indevida em matéria tributária, mormente quando se mantém – de forma sistemática e reiterada -, ao longo de vários períodos um fator redutor incidente sobre os fatos contabilizáveis alusivos à receita

Processo nº : 10120.001099/2003-13
Acórdão nº : 107-07.658

operacional bruta e acréscimos, ao sabor da ocultação dos dados a serem carregados ao ente tributante, reitera-se.

É da dicção da Lei n.º 8.137/90:

Constitui crime contra a Ordem Tributária, suprimir ou reduzir tributo ou Contribuição Social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – Omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II – fraudar a Fiscalização tributária inserindo elementos inexatos ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela Lei Fiscal.

Segundo, ainda, a Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964:

art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Portanto é inquestionável a presença dos princípios norteadores do instituto da falsidade ideológica e tipificada nos autos, fato consentâneo com a multa majorada imposta. Subsistente, igualmente, a ocorrência de redução indevida dos tributos incidentes sobre a aludida receita e acréscimos.

É consabido que os débitos tributários para gozarem da não-incidência da multa de ofício, **pelo mesmo valor**, hão de estar, de forma iniludível, declarados, integral e tempestivamente. Não é o caso da presente exigência, onde os quadros tecidos pela fiscalização demonstram que as verbas exigidas estão calcadas em diferenças apontadas entre os valores efetivamente devidos constantes de sua

Processo nº : 10120.001099/2003-13
Acórdão nº : 107-07.658

escrituração fiscal e os montantes declarados, quer na Declaração de rendimentos/PJ., como nas DCTF.

Ademais, é da dicção do art. 136, Seção IV, dos Estatutos Tributários que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável. Responsabilidade por Infrações. *Verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

CONCLUSÃO

Em face do exposto decido por se rejeitar a preliminar argüida; e, quanto ao mérito, negar provimento ao apelo recursal.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.



NEICYR DE ALMEIDA